



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2022

Ref.: Projeto de Lei Nº 41.2022

Autoria: José Eduardo Moraes Perbelini

Matéria: Direito CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERESSE LOCAL. PARECER FAVORÁVEL

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 5.310 de 2018, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador José Eduardo Moraes Perbelini.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, trata-se de matéria definida como de interesse local, de competência privativa do Poder Executivo, conforme consta na Lei Orgânica de Tatuí:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Apontamos a existência de Ação declaratória de inconstitucionalidade a respeito do tema, a qual definiu a constitucionalidade de lei semelhante:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos – Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante – Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos – A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos – Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada – Existência de razoabilidade na vedação imposta – Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101965-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)*

Sendo assim, a proposta em exame mostra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que não é privativa do Chefe do Executivo, bem como quanto à matéria assunto semelhante já fora declarado Constitucional pelo Tribunal de São Paulo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao prosseguimento do projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 26 de abril de 2022.

**DR. ARTHUR FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Ref.: Projeto de Lei Nº 41.2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 30ZR-205V-46NP-4R66



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=30ZR205V46NP4R66>"?chave=30ZR205V46NP4R66, ou vá até o site <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 30ZR-205V-46NP-4R66**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 30ZR-205V-46NP-4R66